



Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente

Município de Angra dos Reis – RJ
Secretaria Executiva da Ilha Grande

PREGÃO ELETRONICO Nº 90065/2024

PROCESSO Nº 2024029038

Objeto: FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de bebedouros industriais e de elementos filtrantes (refil), para atender as necessidades das Secretarias e Autarquias do Município de Angra dos Reis, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezada Senhora,

Interposto por meio de seu representante legal, **Vanius Benedetti Junior**, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº **8044043332**, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº **689.729.540-04**, residente e domiciliado na Rua Buarque de Macedo, s/nº, Bairro Garibaldina, Garibaldi- RS, CEP 95720-000 sócio proprietário da empresa **BBI – BENEDETTI BIOINDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ **07.113.837/0001-96**, estabelecida na Rua Ernesto Stefani, nº 155, Bairro Garibaldina, Garibaldi- RS, CEP 95720-000, neste ato representado pela sua **Procuradora Legal Angelica Mattuella Strapazon**, empresária, casada, portadora da carteira de identidade nº **4065619894**, expedida pela SSP/DI/RS, inscrita no CPF nº **810.741.900-68**, residente e domiciliada na Rua Treze de Maio, nº 390, Apto nº 605, Bairro Centro, no município de Garibaldi - RS, CEP 95702-000, vem na forma da legislação vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a classificação/habilitação da empresa **DECLARADA VENCEDORA DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ **24.090.700/0001-82**,
Rua Ernesto Stefani, nº. 155, Bairro Garibaldina,
Garibaldi/RS, CEP 95720-000
(54) 3463-8310 / 3463-8186



estabelecida na Rua Clovis Ferreira, nº 79, Bairro/Distrito Conjunto Habitacional Angelo Maggi, Ibioporã/PR, CEP 86.200-000, no presente certame, tendo em vista que existe motivos para o provimento do presente Recursos Administrativo para a **inabilitação** da empresa DECLARADA VENCEDORA a qual passamos a discutir.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

1.1 - O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, por meio do(a) **SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE**, tornou público que realizou licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento menor preço **MENOR PREÇO ITEM**, para prestação de serviços devidamente descritos, caracterizados e especificados no Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

1.2 - Desse modo, após fase de disputa e habilitação, a empresa **DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, foi **DECLARADA VENCEDORA** do certame. No entanto, após análise documental da referida empresa, decidimos por **INTERPOR DECISÃO DE RECORRER** por divergência documental perante o edital, sendo a mesma **TEMPESTIVA** e dentro dos tramites da legislação vigente. Portanto, deve ser apreciada e julgada conforme as normativas legais.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DE DIREITO

2.1 – Ilustre Pregoeiro,

O respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, com o único propósito de apresentar as devidas razões de direito para que o Ilustre Pregoeiro proceda com o deferimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS DE DIREITO

3.1 – Do Primeiro Apontamento – Marca e produto ofertado

Rua Ernesto Stefani, nº. 155, Bairro Garibaldina,
Garibaldi/RS, CEP 95720-000
(54) 3463-8310 / 3463-8186



3.1.1- O edital deixa explícito em seu Termo de Referência, especificamente no item 1.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES, as especificações que os produtos devem seguir.

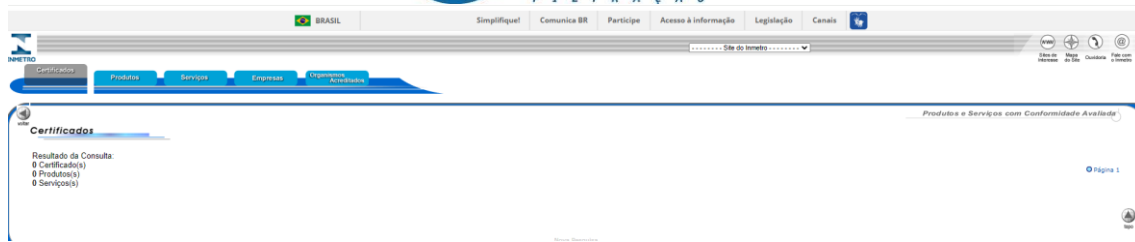
3.1.2 – Consoante a isso, o item 3 da licitação apresenta a seguinte descrição:

3	Filtro para Bebedouro Industrial FILTRO 569 ORIGINAL Aprovado pelo INMETRO DESCRIÇÃO TÉCNICA Modelo: 569 Rosca: 3/4' (nada impede um adaptador 1/2') Indicação: Bebedouros para bebedouros Industriais Refil: Sim Composição: Carvão Ativado em bloco impregnado com prata coloidal (atóxico) Retenção do 75% Cloro Retenção de partículas: = 5 a - 15 µm
----------	---

3.1.3 – Conforme visto, uma das exigências presente na descrição do item no Termo de Referência que compõem o edital do certame é que o produto deve ser APROVADO PELO INMETRO.

3.1.4 – Diante análise dos documentos apresentados pela referida empresa, constatou-se a presença do produto com a marca LULOBLOCK, modelo CAR001/CB5.

3.1.5 – No entanto, ao fazer uma pesquisa no site do INMETRO <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp> , utilizando as palavras como “LULO”, “LULOBLOCK”, “LB”, “CAR001”, “CB5”, não foi encontrado nenhuma certificação do INMETRO sobre o respectivo produto.



3.1.6 – Portanto, fica explícito o descumprimento ao edital por parte da DECLARADA VENCEDORA **DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, pois conforme exposto, o produto ofertado não atende ao requisito “**APROVADO PELO INMETRO**”.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

4.1 – Do Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório:

4.1.1 - A Lei Federal nº 14.133/2021, é devidamente cristalina ao dispor sobre os princípios a serem observados nos procedimentos licitatórios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



4.1.2 – Consoante a exigência do edital no item 3 ser APROVADO PELO INMETRO, e face descumprimento a essa norma pela empresa **DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, tem-se claro o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

4.1.3 – Necessário trazer a jurisprudência relevante sobre o fato:

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’. Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Rua Ernesto Stefani, nº. 155, Bairro Garibaldi,
Garibaldi/RS, CEP 95720-000
(54) 3463-8310 / 3463-8186



Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. **A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.** (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO POSTOS DE SERVIÇO PARA CARGA E ENTREGA DE MATERIAIS, BEM COMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (AJUDANTE DE MOTORISTA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, UMA VEZ CONSTATADA A SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA (MOTORISTA). POSSIBILIDADE. SÚMULA 263 DO TCU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de**



licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas [...]. (ut trecho da ementa do Acórdão do AREsp nº 1.144.965/SP). (TJ-RS - AC: 70078423118 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018) (grifo nosso)

Tribunal Regional Federal da Quarta Região

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação** do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido." (TRF-4 AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014). (grifo nosso)

Tribunal Regional Federal da Segunda Região

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO



DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. [...]3.

Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. (43- Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível XXXXX 44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014 (data do julgamento). LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO Desembargador Federal) (grifo nosso)

Supremo Tribunal Federal

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. [...] 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** [...]. (RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em



16-10-2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07
PP-01268) (grifo nosso)

Tribunal de Contas da União

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU. Acórdão n° 966/2011. GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara. TC-001.995/2009-1. Ata n° 4/2011 – 1ª Câmara AC-0966-04/11-1. Data da Sessão: 15/2/2011 – Ordinária.) (grifo nosso)

4.1.4 – Conforme visto, os julgados estão em total consonância com os fatos e fundamentos expostos nessa peça recursal, onde a jurisprudência afirma a importância de seguir o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.5 – Na busca da aplicação do direito justo, destaca-se o entendimento da doutrina sobre esse caso:

“Há de se observar que a vinculação ao edital se dirige tanto à Administração quanto ao licitante proponente. Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação.



Quanto ao **licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser aliado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação,** conforme o caso.”

Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 53). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle. (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Marçal Justen Filho

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja



quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.**" (in Comentário s à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401) (grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.) (grifo nosso)

4.1.6 – Mediante as exigências do edital e ainda concordância com a doutrina e jurisprudência, a empresa **DECLARADA VENCEDORA DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** não atendeu as normas do edital, devendo ter sua proposta desclassificada, visto o produto ofertado não é certificado pelo INMETRO, o qual é uma exigência do edital e a referida empresa, por sua vez, não cumpriu.

4.2 – Da exigência do INMETRO

Rua Ernesto Stefani, nº. 155, Bairro Garibaldi,
Garibaldi/RS, CEP 95720-000
(54) 3463-8310 / 3463-8186



4.2.1 – Destaca-se as competências do INMETRO concebidas no art.3º, inciso I e IV alínea b da Lei nº 9.933/1999:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

4.2.1.1 – Complementa-se com a PORTARIA Nº 102/2022 do INMETRO:

Art. 3º Os fornecedores de equipamentos para consumo de água deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os equipamentos para consumo de água objeto deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos equipamentos para consumo de água dos seguintes tipos, independente da tecnologia aplicada:



I – equipamentos elétricos com refrigeração da água e sem melhoria da qualidade da água;

II – equipamentos elétricos sem refrigeração da água e com melhoria da qualidade da água;

III – equipamentos elétricos com refrigeração da água e com melhoria da qualidade da água; e

IV – todos os equipamentos não elétricos que possuam a característica de melhoria da qualidade da água para consumo humano.

Art. 7º Os equipamentos para consumo de água, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

4.2.1.2 – Adiciona-se também o que diz o art.14, inciso VII da PORTARIA GM/MS Nº 888/2021:

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;

4.3 – Diante análise, a exigência de ter produto aprovado pelo INMETRO é totalmente legal, visto as normativas supracitadas.



4.4 – Por conseguinte, sendo uma exigência do INMETRO e do próprio edital ter esse produto certificado e aprovado, fica totalmente visível o descumprimento da legislação vigente e do edital por parte da DECLARADA VENCEDORA **DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** ao ofertar um produto que não possui certificações no órgão citado, não podendo atender ao objeto do certame.

4.5 - Na confiança e convicção da aplicação do DIREITO JUSTO, da obediência a legislação vigente, bem como dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser provido, visto os fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados.

V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

5.1 – Diante os fatos e considerações apresentados, a RECORRENTE passa aos pedidos de direito:

a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivamente;

b) O devido **DEFERIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, procedendo com a **REVOGAÇÃO** da **HABILITAÇÃO** da empresa DECLARADA VENCEDORA **DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 24.090.700/0001-82**, e declarando sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, tendo em vista que a recorrida apresentou proposta com produto que **NÃO POSSUIU CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**, divergindo das exigências editalícias do Termo de Referência.

d) Afim da dar celeridade ao certame, pedimos a **desclassificação das empresas que contiverem a mesma marca desse produto** descritas como **LB, LULO OU LULO BLOCK**, visto que esse produto e essa marca não possuem certificados do INMETRO, o qual é exigido no edital.



c) Caso o Ilustre Pregoeiro resolva por manter sua decisão, que o presente processo seja encaminhado a **Autoridade Superior**, para conhecimento do fato e ainda seja encaminhando a **Procuradoria Municipal** para análise jurídica dos apontamentos.

Garibaldi, 15 de outubro de 2024

41.083.688 ANGELICA
MATTUELLA
STRAPAZZON:
41083688000106

Assinado digitalmente por 41.083.688 ANGELICA
MATTUELLA STRAPAZZON:41083688000106
DN: C=BR, O=CP-Brasil, S=DF, L=Brasília,
OU=AG SOLUTI Multipla v5, OU=43944375000112,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJI A1,
CN=41.083.688 ANGELICA MATTUELLA
STRAPAZZON:41083688000106
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Garibaldi, Rio Grande do Sul, Brasil
Data: 2024.10.15 16:47:07-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ANGELICA MATTUELLA STRAPAZZON

CPF: **810.741.900-68**

Procuradora Legal da Empresa

Rua Ernesto Stefani, n°. 155, Bairro Garibaldina,
Garibaldi/RS, CEP 95720-000
(54) 3463-8310 / 3463-8186



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BBI - BENEDETTI BIOINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 07.113.837/0001-96, estabelecida na Rua Ernesto Stefani, n°. 155, bairro Garibaldi, na cidade de Garibaldi/RS, CEP 95720-000, neste ato representada pelo seu representante legal Sócio Proprietário, Sr VANIUS BENEDETTI JUNIOR empresário, portador da carteira de identidade n° 6027240041-SSP/RS e CPF n°.027.369.340-91, residente e domiciliado na Rua Querino de Paoli, n°. 11, bairro Peterlongo, em Garibaldi/RS, CEP 95720-000.

OUTORGADOS: A empresa, ANGÉLICA MATTUELLA STRAPAZZON, (CONSULTORIA AM - CNPJ 41.083.688/0001-06), estabelecida na Rua Buarque de Macedo, 3562, Centro Sala 2, CEP: 95.720-000, na cidade de Garibaldi/RS, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietária, Sra. Angélica Mattuella Strapazzon, portador da Carteira de Identidade n° 4065619894 e CPF n° 810.741.900-68.

PODERES. Por este instrumento de mandato, os **OUTORGADOS** recebem poderes para representar a **OUTORGANTE** nas licitações que esta for participante ou pretensa participante, representando-a em todas as suas fases, com os seguintes poderes específicos:

- Apresentar esclarecimentos, impugnações e contrarrazões, assim como interpor e desistir da interposição de recursos administrativos aos editais;
- Ingressar com denúncias/representações nos Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas da União;
- Assinar todos os documentos de habilitação e proposta de preços solicitados no instrumento convocatório;
- Figurar como representante da empresa em todas as licitações, podendo rubricar propostas das demais licitantes, assinar e apresentar propostas comerciais (verbais ou escritas), bem como orçamentos solicitados pelos órgãos;
- Assinar atas das sessões públicas;
- Requerer aos órgãos licitantes, em meio físico ou digital, documentos inerentes aos procedimentos licitatórios em que a OUTORGANTE seja participante ou pretensa participante;
- Ser intimada e receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, enfim, praticar todos os atos, providências e decisões necessários à perfeita representação ativa da **OUTORGANTE** no procedimento licitatório.

O presente mandato autoriza os **OUTORGADOS** a atuarem, em nome da **OUTORGANTE**, perante empresas privadas, órgãos públicos, em quaisquer esferas (Federal, Estadual e Municipal), representando-a em todos os contratos firmados com entes públicos e/ou privados, podendo os **OUTORGADOS** substabelecerem os poderes com reserva.

Os poderes aqui prescritos são **validos por 6 (seis) meses**, contados da assinatura do presente instrumento tendo prazo final, **fevereiro de 2025**.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Garibaldi/RS, 16 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
VANIUS BENEDETTI JUNIOR
Data: 19/08/2024 09:26:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANIUS BENEDETTI JUNIOR
CPF: 689.729.540-04

Rua Ernesto Stefani, n°. 155, Bairro Garibaldi,
Garibaldi/RS, CEP 95720-000
(54) 3463-8310 / 3463-8186

Representante Legal OUTORGADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 + 1 NOME E SOBRENOME
ANGELICA MATTUELLA STRAPAZZON

1ª HABILITAÇÃO
29/07/2003

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
01/02/1983, GARIBALDI, RS

4A DATA EMISSÃO
07/07/2022

4B VALIDADE
07/07/2032

ACC. **D**

4C DOC IDENTIFICAD / ORIG EMISSOR / UF
4065619894 SSP/DI RS

4E CPF
810.741.900-688

5 Nº REGISTRO
02959/259194

6 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
MIGUEL MATTUELLA
LORENA LO MATTUELLA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL
2419525222

ACC	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA
A									
A1									
B									
B1									
C									
C1									
D									
D1									
D2									
D3									
D4									
D5									
D6									
D7									
D8									
D9									
D10									
D11									
D12									

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RS207801846
RS259453370

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

RIO GRANDE DO SUL

2419525222

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN Ativ

Acess

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 + 1 NOME E SOBRENOME
VANUS BENEDETTI JUNIOR

1ª HABILITAÇÃO
15/02/1993

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
21/01/1975, BENTO GONCALVES, RS

4A DATA EMISSÃO
01/03/2023

4B VALIDADE
01/03/2033

ACC. **D**

4C DOC IDENTIFICAD / ORIG EMISSOR / UF
8044043332 SSP/PC RS

4E CPF
689.729.540-04

5 Nº REGISTRO
00254198348

6 CAT HAB
C

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
VANUS BENEDETTI
TERESINHA VERGINIA BONOTTO BENEDETTI

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL
2552000734

ACC	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA	DTA
A									
A1									
B									
B1									
C									
C1									
D									
D1									
D2									
D3									
D4									
D5									
D6									
D7									
D8									
D9									
D10									
D11									
D12									

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
12081518482
RS246221850

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

RIO GRANDE DO SUL

2552000734



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN